Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3157/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12878/2016
PROTOCOLO	**:** 1711253
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	**:** ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual não compromete a análise, mas denota falta de cuidado e atenção do responsável para com o seu dever de prestar contas, pelo que impõe ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual Ordenador de Despesas para observar com rigor o rol de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. **Athayde Nery De Freitas Júnior**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do ***Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul***, de responsabilidade do Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação, Senhor ***Athayde Nery de Freitas Júnior***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 654, dentro do prazo regimental, e autuado em 5.7.2016.

Autuado o processo, o responsável foi intimado, conforme Termo de Intimação nº 15618/2016 (f. 78–79) para apresentar justificativas sobre os dados encaminhados e encaminhar documentos faltantes, para que fosse possível a análise das Contas apresentadas.

Em resposta, o Secretário de Estado, Senhor Renato Roscoe, encaminhou a sua manifestação e documentos que foram acostados nestes autos às f. 83 a 193.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 21579/2016, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela lei nº 4.642/2014, de 26.12.2014, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 33.085.000,00 (trinta e três milhões e oitenta e cinco mil reais); que não foram abertos créditos adicionais e suplementares; que as Contas de Gestão foram publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão de imprensa oficial do Estado, em edição veiculada em 16.6.2016, e atende às disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição Federal e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.015 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da lei federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o Balanço Orçamentário – Anexo 12 – informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 3.847.524,50, tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro – Anexo 13, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12;
>
> ✓ Que o saldo das disponibilidades financeiras está disponibilizado nos extratos e conciliações bancárias de f. 186-193 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;
>
> ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 47;
>
> ✓ As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 113.460,07, tendo sido totalmente pago, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 13-17; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante às f. 47 e Relação de Restos a Pagar/2.015 de f. 64 a 67.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de ***déficit*** de R$ 65.265,78 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas.

Apresentou o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 35.818,69, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 186 a 193.

Informou um passivo circulante no valor de R$ 101.084,47, constituído das obrigações de curto prazo e a ausência de registro no passivo não circulante.

Quanto ao resultado do exercício, registrou um passivo real a descoberto no valor de (- R$ 65.265,78), oriundo do *déficit* apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15.

Apontou ainda que o Controlador Interno emitiu parecer favorável às contas do Fundo, o qual se encontra encartado nos autos às f. 8 a 10.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 6599/2017, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos

documentos obrigatórios e concluiu opinando pela *regularidade com ressalvas* das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.015, em face do não encaminhamento do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, e do Anexo 16 da Lei nº 4.320/1.964, bem como recomendações ao gestor atual para que instrua os processos com a totalidade dos documentos de instrução obrigatórios previstos na Instrução Normativa/TCE/MS n.º 35/2011.

Indo ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 7993/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu que as contas se apresentam dentro das normas legais e pela Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão e recomendações ao atual gestor, em face da ausência do Anexo 6 da lei federal nº 4.320/1964 e do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual.

Entendeu que houvera desobediência do jurisdicionado ao que preconiza o art. 37, c.c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, devido à instrução processual incompleta, não obstante as notificações deste Tribunal para que o responsável se manifestar em suas razões de defesa e apresentar os documentos ausentes.

Concluiu opinando pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação ao atual responsável para observância ao disposto nos art. 37; 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, que determina o encaminhamento de toda a documentação exigida pelos normativos de referência relativos à prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal.

Em seguida, constatei que o responsável não foi intimado após as manifestações da Auditoria (parecer de f. 202 a 210) e do Ministério Público de Contas (parecer de f. 211 a 213), e, visando estabelecer o contraditório e o exercício da ampla defesa, determinei a intimação do *Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior* para se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre os mencionados pareceres, conforme consta do Despacho nº 24845/2018 (f. 214 a 216) e do Termo de Intimação nº 20570/2018 (f. 217).

O responsável requereu pedido de vista e cópias destes autos conforme se verifica às f. 220, que deferi em 23.8.2018 (f. 223). Na mesma data, foi fornecida cópia integral do processo, conforme certidão nº 17676/2018, do cartório deste Tribunal de Contas (f. 224).

Até a presente data, não houve manifestação do responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul*, relativas ao exercício de 2.015, responsabilidade do *Senhor Athayde Nery de Freitas Júnior*, então Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração direta, autarquias, fundos e fundações deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até cento e oitenta dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da lei complementar nº 160/2012.

Embora a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo tenha apontado no rol das peças obrigatórias a apresentação do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual às f. 34-35, e do Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna e Externa às f. 36 a 47, a Auditoria, em seu parecer, ressalvou a falta da remessa dos referidos documentos, restando incompleta a instrução processual. Ainda que intimado e, posteriormente, requerido cópias os autos, o responsável não se manifestou acerca do Termo de Intimação nº 20570/2018, f. 217.

Desse modo, restou claro que o Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação do Estado de Mato Grosso do Sul, já identificado, não foi exitoso na remessa integral dos documentos obrigatórios, a saber:

1. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

2. Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna e Externa;

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 202 a 210, pela *regularidade com ressalvas* das Contas Anuais de Gestão, quanto tanto Ministério Público de Contas que se posicionou pela irregularidade das contas, recomendação ao responsável e aplicação de multa.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação à ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual e do Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, instituído pela Lei Federal nº 4.320/1.964, entendo que caracterize descumprimento aos atos emanados por este Tribunal, no que tange à remessa da totalidade dos documentos para apreciação das contas de gestão, ensejando a irregularidade das mesmas.

Por outro lado, considerando que não há evidências de obrigações de longo prazo escrituradas no Balanço Patrimonial de f. 177-178, que possibilite a emissão do Anexo 16, entendo que a omissão do encaminhamento do mesmo viole dispositivo legal, mas não é suficiente para macular as contas apresentadas.

No mesmo sentido, a ausência do relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual. A falta do documento em tela não compromete a prestação de contas, mas denota a falta de cuidado e atenção do responsável para com o seu dever de prestar contas além das notificações emanadas por esta Corte de Contas.

Ainda, cumpre destacar que gestor do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul cumpriu com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), ao disponibilizar a publicação da prestação de contas no portal da transparência do estado.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 2 a 77 e 83 a 193), deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e, acompanhando o Corpo Especial, **VOTO:**

I - Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Secretário de Estado de Cultura, Turismo,

Empreendedorismo e Inovação à época, Senhor **Athayde Nery De Freitas Júnior**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no item 3, subitem 3.1, letras "B.5" e parte da letra "B.11", Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, parágrafo único, todos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II - Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas;

III - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/DSSM